

**14**

2021

5 a 9 Abril

Conteúdo

Legislação Publicada

[Portaria n.º 80/2021, de 7 de abril](#)

Pagamento em prestações à segurança social para regularização de dívida de contribuições e quotizações

[Lei n.º 15/2021, de 7 de abril](#)

Estabelece mecanismos de apoio no âmbito do estado de emergência

[Lei n.º 18/2021, de 8 de abril](#)

Estende o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento às situações de transmissão por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio, alterando o Código do Trabalho

Diversos

[Com. do Conselho de Ministros de 8 de Abril](#)

[Calendário Fiscal Semanal](#)

[Sumários do Diário da República](#)

Noticias Económicas e Fiscais

- [5/4/2021](#) Novas medidas do estado de emergência - Levantada suspensão de várias atividades
- [5/4/2021](#) Fronteiras terrestres controladas até 15 de abril - Confinamento à chegada para 14 países
- [6/4/2021](#) Festivais e espetáculos 2021 - Alteradas medidas excecionais
- [6/4/2021](#) Quebras de rendimento no 1º trimestre 2021 - Apoio extraordinário ao rendimento trabalhadores
- [7/4/2021](#) Alterados apoios no estado de emergência - Alargado a empresários em nome individual
- [7/4/2021](#) Entrega da Declaração Trimestral e apoios recebidos - Seg Social Trabalhadores Independentes
- [7/4/2021](#) Alargados apoios para os pais em teletrabalho - Suspensão de atividades letivas e não letivas presenciais
- [8/4/2021](#) Regularização de dívidas à segurança social - Regulamentado pagamento em prestações
- [8/4/2021](#) Código do Trabalho alterado - Adjudicação de serviços com regime de transmissão de empresa
- [9/4/2021](#) Alterações ao apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores - Proprietários de imóveis e pagamentos retroativos
- [9/4/2021](#) Permanência no regime de contabilidade organizada - Fisco enquadra contribuinte no regime simplificado de tributação

Assuntos Técnicos

- [Regime especial de tributação dos grupos de sociedades](#)
- [Método de equivalência patrimonial](#)
- [IRC - Partilha - Possibilidade de utilização de suprimentos na cobertura de prejuízos](#)
- [IVA - Declaração Periódica - Operação triangular](#)

Portaria n.º 80/2021, de 7 de abril

Regulamenta as condições e procedimentos relativos ao pagamento em prestações à segurança social para regularização de dívida de contribuições e quotizações.

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Pela Lei do Orçamento do Estado para 2021 foi aprovado um regime excecional de pagamento em prestações para dívidas de contribuições à segurança social que não se encontrem em fase de processo executivo.

Estabelecem-se, desta forma, as condições de acesso e os procedimentos necessários à aplicação deste regime excecional de regularização da dívida, aplicável a todas as entidades que apresentem dívida por falta de pagamento de contribuições ou quotizações nos termos genericamente definidos naquela norma do Orçamento do Estado.

Assim:

Ao abrigo do artigo 420.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

1 - A presente portaria regulamenta as condições e procedimentos relativos ao pagamento em prestações à segurança social para regularização de dívida de contribuições e quotizações das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e das entidades contratantes cujo prazo legal de pagamento termine até 31 de dezembro de 2021.

2 - Não são abrangidas pelo presente regime as dívidas de contribuições e quotizações que se encontrem incluídas em processo de insolvência, de recuperação ou de revitalização, processo especial para acordo de pagamento, processo extraordinário de viabilização de empresas, regime extrajudicial de recuperação de empresas, contratos de consolidação financeira ou de reestruturação empresarial, conforme se encontram definidos no Decreto-Lei n.º 81/98, de 2 de abril, ou contratos de aquisição, total ou parcial, do capital social de uma empresa por parte de quadros técnicos, ou por trabalhadores, que tenham por finalidade a sua revitalização e modernização.

Artigo 2.º **Regularização da dívida**

1 - As dívidas que se encontrem em processo executivo são regularizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, na sua redação atual.

2 - As dívidas não abrangidas pelo disposto no número anterior, ou que não se encontrem excluídas nos termos do artigo anterior, são regularizadas de acordo com o Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de setembro, com as regras e os procedimentos previstos na presente portaria.

Artigo 3.º **Condições de acesso**

1 - As entidades contribuintes que tenham dívidas de contribuições, quotizações ou juros de mora relativos a contribuições ou quotizações à segurança social podem requerer o respetivo pagamento em prestações desde que:

- a) A dívida a regularizar não se encontre em fase de cobrança coerciva ou integrada num dos mecanismos de regularização de dívida identificados no n.º 2 do artigo 1.º;
- b) O acordo abranja a totalidade da dívida de contribuições ou quotizações não referida na alínea anterior, incluindo dívida de contribuições resultantes do apuramento como entidade contratante e de juros de mora vencidos e vincendos.

2 - O disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de setembro, na sua redação atual, não é aplicável aos acordos celebrados ao abrigo do presente regime.

Artigo 4.º **Requerimento**

1 - O requerimento de adesão a este regime é feito por via eletrónica, na Segurança Social Direta.

2 - A análise e decisão sobre o requerimento são operadas automaticamente, com recurso a notificações eletrónicas, sem prejuízo de posterior adaptação do plano de pagamento em prestações caso seja verificada a alteração dos valores relativos ao apuramento total da dívida.

3 - A falta de decisão no prazo de 30 dias determina o deferimento tácito do requerimento.

Artigo 5.º
Pagamento em prestações mensais

1 - O pagamento da dívida pode ser autorizado até um número máximo de 6 prestações mensais.

2 - O prazo pode ser alargado até 12 meses quando o valor total da dívida abrangida pelo acordo seja superior a:

- a) (euro) 3060 para pessoas singulares;
- b) (euro) 15 300 para pessoas coletivas.

3 - As prestações do plano prestacional vencem-se mensalmente a partir da notificação do plano, devendo o pagamento ser efetuado até ao último dia do mês a que diga respeito.

4 - O montante pago ao abrigo do presente regime será imputado à dívida mais antiga e respetivos juros, iniciando-se pela dívida de quotizações, seguindo-se a dívida de contribuições e a de juros de mora devidos.

Artigo 6.º
Situação contributiva regularizada

No que diz respeito à dívida abrangida pela presente portaria, considera-se regularizada a situação contributiva após o pagamento da primeira prestação e enquanto estiver a ser cumprido o pagamento das restantes prestações do acordo.

Artigo 7.º
Garantias

A celebração dos acordos de pagamento em prestações ao abrigo da presente portaria não depende da prestação de quaisquer garantias.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Segurança Social, Gabriel Gameiro Rodrigues Bastos, em 1 de abril de 2021.

Lei n.º 15/2021, de 7 de abril

Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, que estabelece mecanismos de apoio no âmbito do estado de emergência.

Assembleia da República

Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, que estabelece mecanismos de apoio no âmbito do estado de emergência

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à segunda alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, que estabelece mecanismos de apoio no âmbito do estado de emergência, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março.

Artigo 2.º
Alterações ao Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

1 - É conferido aos trabalhadores independentes, aos empresários em nome individual (ENI), com e sem contabilidade organizada e independentemente de terem trabalhadores a cargo, aos gerentes, e aos membros de órgãos estatutários com funções de direção, cujas atividades tenham sido suspensas ou encerradas, o direito a recorrer ao apoio extraordinário à redução da atividade económica pelo período da suspensão de atividades ou encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no estado de emergência, nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, o qual é reprimado para o presente efeito.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Para efeitos do cálculo do apoio conferido no âmbito do apoio extraordinário à redução de atividade económica do trabalhador independente, previsto no n.º 1, e da medida extraordinária de incentivo à atividade profissional, é considerado o rendimento médio anual mensualizado do trabalhador no ano de 2019.»

Artigo 3.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A
Alargamento do âmbito da medida APOIAR + SIMPLES

São beneficiários da medida APOIAR + SIMPLES do Programa APOIAR, cujo regulamento foi aprovado em anexo à Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro, alterado pela Portaria n.º 15-B/2021, de 15 de janeiro, os ENI sem contabilidade organizada, independentemente de terem trabalhadores a cargo.»

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 3 de março de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

Promulgada em 28 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendada em 31 de março de 2021.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

Lei n.º 18/2021, de 8 de abril

Estende o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento às situações de transmissão por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio, alterando o Código do Trabalho.

Assembleia da República

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei estende o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento às situações de transmissão por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Artigo 2.º **Alteração ao Código do Trabalho**

Os artigos 285.º, 286.º e 286.º-A do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 285.º **[...]**

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

10 - O disposto no presente artigo é aplicável a todas as situações de transmissão de empresa ou estabelecimento por adjudicação de contratação de serviços que se concretize por concurso público ou por outro meio de seleção, no setor público e privado, nomeadamente à adjudicação de fornecimento de serviços de vigilância, alimentação, limpeza ou transportes, produzindo efeitos no momento da adjudicação.

- 11 - (Anterior n.º 10.)
- 12 - (Anterior n.º 11.)
- 13 - (Anterior n.º 12.)

14 - Aos trabalhadores das empresas ou estabelecimentos transmitidos ao abrigo do presente artigo aplica-se o disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 498.º

Artigo 286.º **[...]**

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

6 - O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos de informação referidos no n.º 1.

- 7 - (Anterior n.º 6.)
- 8 - (Anterior n.º 7.)
- 9 - (Anterior n.º 8.)

10 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.os 1, 2, 3, 4 ou 9.

Artigo 286.º-A **[...]**

1 - O trabalhador pode exercer o direito de oposição à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho em caso de transmissão, cessão ou reversão de empresa ou estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, nos termos dos n.os 1, 2 ou 10 do artigo 285.º, quando aquela possa causar-lhe prejuízo sério, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente ou, ainda, se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança.

2 - A oposição do trabalhador prevista no número anterior obsta à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho, nos termos dos n.os 1, 2 ou 10 do artigo 285.º, mantendo-se o vínculo ao transmitente.

- 3 - [...].
- 4 - [...].»

Artigo 3.º **Disposição transitória**

As alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se, igualmente, aos concursos públicos ou outros meios de seleção, no setor público e privado, em curso durante o ano de 2021, incluindo aqueles cujo ato de adjudicação se encontre concretizado.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

Promulgada em 27 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendada em 31 de março de 2021.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

Principais Notícias Económicas e Fiscais, De 5 a 9 Abril de 2021

- [5/4/2021](#) Novas medidas do estado de emergência - Levantada suspensão de várias atividades
- [5/4/2021](#) Fronteiras terrestres controladas até 15 de abril - Confinamento à chegada para oriundos de 14 países
- [6/4/2021](#) Festivais e espetáculos 2021 - Alteradas medidas excecionais
- [6/4/2021](#) Quebras de rendimento no 1º trimestre 2021 - Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores
- [7/4/2021](#) Alterados apoios no âmbito do estado de emergência - Alargado a todos os empresários em nome individual
- [7/4/2021](#) Entrega da Declaração Trimestral e apoios recebidos - Segurança Social dos Trabalhadores Independentes
- [7/4/2021](#) Alargados apoios para os pais em teletrabalho - Suspensão de atividades letivas e não letivas presenciais
- [8/4/2021](#) Regularização de dívidas à segurança social - Regulamentado pagamento em prestações
- [8/4/2021](#) Código do Trabalho alterado - Adjudicação de prestação de serviços com regime de transmissão de empresa
- [9/4/2021](#) Alterações ao apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores - Proprietários de imóveis e pagamentos retroativos
- [9/4/2021](#) Permanência no regime de contabilidade organizada - Fisco enquadra contribuinte no regime simplificado de tributação

Novas medidas do estado de emergência - Levantada suspensão de várias atividades



Através do Decreto n.º 6/2021, de 3 de abril, a regulamentação do estado de emergência aplicável ao território continental foi atualizada, continuando o levantamento de medidas de confinamento definido em março.

As novas regras **entraram em vigor a 5 de abril**.

Em 19 municípios a incidência de COVID-19 ainda é superior a 120 casos por 100 mil habitantes, sendo estes alvo de acompanhado das medidas de saúde pública.

Deixam de estar suspensas as atividades no âmbito do ensino:

- atividades letivas dos 2.º e 3.º ciclos do básico em regime presencial nos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário;
- as atividades, em regime presencial, de apoio à família e de enriquecimento curricular, bem como atividades prestadas em centros de atividades de tempos livres e centros de estudo e similares, para os alunos que retomam ou tenham retomado as atividades letivas e educativas;

- as atividades de equipamentos sociais na área da deficiência, como centros de atividades e capacitação para a inclusão;
- as atividades de apoio social desenvolvidas em centros de dia (sem prejuízo da suspensão das desenvolvidas em centro de dia com funcionamento acoplado a outras respostas sociais, que podem reiniciar mediante avaliação da Segurança Social e da DGS);

Podem reabrir no comércio, serviços e cultura:

- atividades dos estabelecimentos de comércio a retalho e prestação de serviços abertos ao público com menos de 200 metros quadrados (m²) de áreas de venda e entrada autónoma e independente pelo exterior;
- serviço em esplanadas abertas de estabelecimentos de restauração e similares com um limite de quatro pessoas por grupo;
- feiras e mercados para além da venda de produtos alimentares, mediante autorização do presidente da câmara municipal territorialmente competente, de acordo com as regras fixadas;
- ginásios e academias mas sem aulas de grupo;
- atividade física e desportiva de baixo risco, nos termos das orientações específicas da Direção-Geral da Saúde (DGS);
- museus, monumentos, galerias de arte, salas de exposições, palácios e sítios arqueológicos ou similares, nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados.
- para além de produtos alimentares.

Atividades, estabelecimentos, serviços, empresas ou equiparados

Estão **encerradas** as instalações e estabelecimentos referidos no anexo do Decreto.

Estão **suspensas** as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, salvo se dispuserem de área de venda ou prestação de serviços igual ou inferior a 200 metros quadrados e uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

Excecionam-se desta suspensão as atividades que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais ou que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura.

O ministro da economia pode permitir a abertura de instalações ou estabelecimentos da lista dos encerrados, ou o exercício de outras atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços que venham a revelar-se essenciais com o evoluir da conjuntura. Pode também impor atividades essenciais para assegurar o regular abastecimento de bens essenciais à população, limitar ou suspender o exercício de atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, caso se venha a manifestar dispensável ou indesejável no âmbito do combate ao contágio.

A suspensão também não se aplica:

- aos estabelecimentos de comércio por grosso;
- aos estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (click and collect), desde que disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior. É interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

Horários

Apenas podem abrir ao público antes das 10:00 h:

- os estabelecimentos que não tenham encerrado ao abrigo da regulamentação do estado de emergência;
- os salões de cabeleireiro, os barbeiros, os institutos de beleza, os restaurantes e similares, as cafetarias, as casas de chá e afins e as instalações desportivas, nos termos em que sejam admitidos ao abrigo deste diploma.

As atividades de **comércio a retalho não alimentar e prestação de serviços** em estabelecimentos em funcionamento encerram às 21:00 h durante os dias úteis e às 13:00 h aos sábados, domingos e feriados. O retalho alimentar encerra às 21:00 h durante os dias úteis e às 19:00 h aos sábados, domingos e feriados.

Os estabelecimentos de **restauração e similares** encerram, para efeitos de serviço de refeições em esplanadas abertas, às 22:30 h durante os dias de semana e às 13:00 h aos sábados, domingos e feriados.

Aos estabelecimentos de **restauração e similares integrados em estabelecimentos turísticos ou em estabelecimentos de alojamento local** aplicam-se os mesmos horários, sem prejuízo de, fora daqueles períodos, ser possível a entrega nos quartos dos hóspedes (room service) ou o consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away).

Os **equipamentos culturais**, como museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares, cujo funcionamento seja admitido nos termos do presente decreto, encerram às 22:30 h durante os dias de semana e às 13:00 h aos sábados, domingos e feriados.

No caso de **estabelecimentos autorizados a funcionar durante 24 horas** por dia ficam os mesmos autorizados a reabrir a partir das 08:00 h.

Exceções à suspensão de atividades, encerramento de estabelecimentos e horários

- Ficam excluídos da suspensão de atividades, encerramento de estabelecimentos ou horários de abertura, funcionamento ou encerramento de estabelecimentos, independentemente da sua localização ou área:
- estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, e serviços de apoio social, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais;
- farmácias e estabelecimentos de vendas de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- estabelecimentos turísticos e aos estabelecimentos de alojamento local, bem como aos
- estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;
- estabelecimentos que prestem atividades funerárias e conexas;
- atividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, como áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis;
- postos de abastecimento de combustíveis fora das autoestradas, bem como aos postos de carregamento de veículos elétricos, exclusivamente na parte respeitante à venda ao público de combustíveis e abastecimento ou carregamento de veículos no âmbito das deslocações admitidas;
- estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car);
- estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros.

Feiras e mercados

É permitido o funcionamento de feiras e mercados, mediante autorização do presidente da câmara municipal territorialmente competente.

Para cada recinto de feira ou mercado deve existir um plano de contingência para a doença COVID-19, elaborado pelo município competente ou aprovado pelo mesmo, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.

O plano de contingência deve ser disponibilizado no sítio do município na Internet. A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de ações de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.

O plano de contingência deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, nomeadamente:

- procedimento operacional sobre as ações a desencadear em caso de doença, sintomas ou
- contacto com um caso confirmado da doença COVID-19;
- obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes;
- distanciamento físico adequado entre lugares de venda, quando possível;
- medidas de higiene, como obrigatoriedade de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando existentes, bem como a respetiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível;
- medidas de acesso e circulação relativas, nomeadamente:
- gestão dos acessos ao recinto das feiras e dos mercados, de modo a evitar uma concentração excessiva quer no seu interior quer à entrada dos mesmos;
- regras aplicáveis à exposição dos bens, preferencialmente e sempre que possível, mediante a exigência de disponibilização dos mesmos pelos feirantes e comerciantes;
- procedimentos de desinfeção dos veículos e das mercadorias, ajustados à tipologia dos produtos e à organização da circulação;
- plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados;
- protocolo para recolha e tratamento dos resíduos.

Regras especiais para restauração e similares

Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, podem funcionar para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away).

Os restaurantes situados em conjuntos comerciais podem funcionar para consumo para fora através de entrega ao domicílio, ou take-away caso disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares também é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

- observância das instruções específicas da DGS, bem como das regras e instruções agora previstas;
- apenas sejam ocupados os espaços ou serviços de esplanada abertas, sendo proibida a permanência dentro do estabelecimento;
- não seja admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas, salvo se todos
- forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;
- o cumprimento dos horários definidos;
- recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento no espaço exterior.



Os restaurantes situados em conjuntos comerciais podem funcionar caso disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior e de uma esplanada aberta que seja de uso exclusivo pelos clientes desse estabelecimento.

Consideram-se esplanadas abertas, por exemplo;

- **as que se enquadrem no conceito de esplanada aberta nos termos do regime** de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero», desde que ao ar livre; ou
- **qualquer espaço do estabelecimento, desde que exterior e ao ar livre.**

Quando os espaços tenham uma estrutura ou cobertura, tal **não obsta à qualificação como esplanada aberta**, desde que aquelas estejam rebatidas ou removidas de forma a que o espaço não esteja totalmente coberto e permita a circulação de ar.

No âmbito da disponibilização de refeições, produtos embalados ou bebidas à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away), é proibido o consumo de refeições, produtos ou bebidas à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.

Em regra, os restaurantes situados em conjuntos comerciais funcionam exclusivamente para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, sendo proibida a disponibilização de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away).

Os que pretendam manter a respetiva atividade, total ou parcialmente, para efeitos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

Atividades letivas

Ficam suspensas:

- **as atividades letivas, em regime presencial**, nos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário, do ensino secundário, às quais é aplicável o regime não presencial;

Exceto, sempre que necessário, sendo os mesmos assegurados, os apoios terapêuticos prestados nos estabelecimentos de educação especial, nas escolas e, ainda, pelos centros de recursos para a inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos centros de apoio à aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais, salvaguardando -se, no entanto, as orientações das autoridades de saúde; bem como a realização de provas ou exames de curricula internacionais.

- **as atividades de apoio social** desenvolvidas em centro de convívio, centro de atividades de tempos livres, excluindo quanto às crianças e aos alunos que retomem ou tenham retomado as atividades educativas e letivas, e universidades seniores;
- **as atividades letivas e não letivas presenciais das instituições de ensino superior**, sem prejuízo das épocas de avaliação em curso.

Os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino e os estabelecimentos particulares, cooperativos e do setor social e solidário com financiamento público adotam as medidas necessárias para a prestação de apoios alimentares a alunos beneficiários dos escalões A e B da ação social escolar.

As Equipas Locais de Intervenção Precoce retomam as respetivas atividades presenciais regulares, salvaguardadas todas as medidas de higiene e segurança recomendadas pela DGS.

Os Centros de Apoio à Vida Independente devem manter -se a funcionar, garantindo a prestação presencial dos apoios aos beneficiários por parte dos assistentes pessoais, podendo as equipas técnicas, excecionalmente, realizar com recurso a meios telemáticos, as atividades compatíveis com os mesmos.

Fronteiras terrestres controladas até 15 de abril - Confinamento à chegada para oriundos de 14 países

De acordo com o Despacho n.º 3516-A/2021 (IIª Série DR), de 3 de abril, o controlo de pessoas nas fronteiras internas portuguesas continua entre 6 e 15 de maio, bem como a obrigação de cumprir confinamento de 14 dias para cidadãos provenientes de vários países, incluindo Reino Unido, África do Sul, Brasil, França e Itália. Efeitos de 06.04.2021 a 15.04.2021

Os pontos de passagem autorizados mantêm-se sem alterações.

Todos os dias da semana, de forma ininterrupta:

- Valença-Viana do Castelo, saída da Ponte Tuy-Valença-ligação IP 1-A 3, em Valença;
- Vila Verde da Raia -Chaves, saída da A 52, ligação com a A 24, km 0, junto à rotunda;



- Quintanilha-Bragança, saída da Ponte Internacional IP 4/E 82, nó de saída para Quintanilha ou junto das instalações do CCPA na N 218-1 Quintanilha;
- Vilar Formoso-Guarda junto da linha de fronteira, Largo da Fronteira, junto ao CCPA, N 16/E 80, ligação 620 Fuentes de Oñoro, Espanha, incluindo o acesso pelo Parque TIR, via camiões, N 16, Vilar Formoso;
- Caia-Elvas, saída da A 6, km 158, ligação Caia-Elvas, junto ao Posto de Turismo, Elvas;
- Vila Verde de Ficalho-Beja, junto da linha de fronteira, ligação A 495 Rosal de la Frontera ao IP 8, Serpa;
- Castro Marim-Praça da Fronteira, km 131 da A 22, Ponte Internacional do Guadiana-Castro Marim.

Nos dias úteis das 06:00 h às 20:00 h:

- Marvão-Portalegre, linha de fronteira, Marvão, N 521 ligação de Valência de Alcântara à IC 13 Marvão.

Nos dias úteis das 06:00 h às 09:00 h e das 17:00 h às 20:00 h:

- Monção, Avenida da Galiza, km 15,300, EN 101;
- Melgaço, Lugar do Peso, km 19,800, EN 202;
- Ponte da Barca, Fronteira da Madalena, EN 304-1, km 9, Lindoso;
- Montalegre, Sendim- Montalegre, linha de fronteira km 0, EN 103 9;
- Vinhais, Moimenta-Manzalvos, ligação da localidade de Moimenta à estrada OU-311-Manzalvos (Espanha), que liga à A-52.

Nos dias úteis das 07:00 h às 09:00 h e das 17:00 h às 19:00 h:

- Miranda do Douro, km 86,990, EN 218;
- Termas de Monfortinho-Castelo Branco, entroncamento da N 239 com a N 240 em Termas de Monfortinho;
- Mourão, Ponto de Fronteira de São Leonardo, km 7, EN 256-1;
- Barrancos, EN 258, km 105,5, que efetua a ligação à HU-9101.

Apenas às quartas-feiras e aos sábados, das 10:00 h às 12:00 h:

- Rio de Onor, Ponto de Fronteira na EN 308.

Os cidadãos provenientes dos seguintes países - UE e não UE - que entrem em Portugal por via terrestre têm de **cumprir isolamento profilático de 14 dias**, no domicílio ou em local indicado pelas autoridades de saúde:

- Reino Unido
- Brasil
- África do Sul (considera-se proveniente da África do Sul o cidadão que saiu daquele país há menos de 14 dias)
- Bulgária
- Chéquia
- Chipre
- Eslovénia
- Estónia
- França
- Hungria
- Itália
- Malta
- Polónia
- Suécia

Para estes efeitos o SEF comunica os dados de identificação dos cidadãos às autoridades de saúde para cumprimento das regras de confinamento obrigatório estabelecidas na regulamentação do estado de emergência.

Festivais e espetáculos 2021 - Alteradas medidas excecionais

Através do Decreto-Lei n.º 26-A/2021, de 5 de abril, foram atualizadas as regras relativas aos espetáculos não realizados; foram alteradas as medidas excecionais e temporárias no âmbito cultural e artístico, no contexto da pandemia de COVID-19, nomeadamente quanto à realizados e promoção de festivais neste verão.

O diploma produz efeitos a 1 de abril.

As medidas excecionais e temporárias aplicam-se ao reagendamento ou cancelamento de espetáculos não realizados, por determinação das autoridades.

Em matéria de **reagendamento**, os espetáculos devem, sempre que possível, ser reagendados até 14 dias úteis antes da data prevista para a realização do evento, sob pena de o adiamento ser havido, para todos os efeitos, como cancelamento. Um espetáculo reagendado tem agora de ocorrer até 31 de dezembro de 2022. O reagendamento pode



implicar, alternativa ou cumulativamente, a alteração de local, data e hora, mediante acordo entre os agentes culturais envolvidos e os proprietários ou entidades exploradoras de instalações, estabelecimentos e recintos de espetáculos.

Quanto a **espetáculos promovidos por entidades públicas**, a entidade promotora deve informar o agente cultural, com pelo menos 30 dias de antecedência, se pretende manter a data inicial.

A **realização de festivais e outros espetáculos semelhantes** obedece às orientações emitidas pela Direção-Geral de Saúde (DGS) em função das regras de distanciamento físico que sejam adequadas face à evolução da COVID-19, as quais podem ser definidas

após a realização de eventos teste-piloto. Tais eventos têm por finalidade, nomeadamente a definição das orientações técnicas relativas à ocupação de lugares, à lotação e ao distanciamento físico.

Os espetadores, artistas e técnicos, bem como a todos os trabalhadores e prestadores de serviços envolvidos na organização, realização e produção de festivais e espetáculos de natureza análoga, poderão estar **sujeitos à realização de testes** de diagnóstico de SARS-CoV-2.

Quando a espetáculos inicialmente agendados para 2020 e que apenas ocorram em 2022, os consumidores que não exerçam o seu direito à devolução do preço dos bilhetes no prazo de 14 dias úteis a contar da data prevista para a realização do evento em 2021 perdem o reembolso e aceitam o reagendamento do espetáculo.

Festivais e espetáculos em 2021

Este ano, podem realizar-se ao vivo, em recintos cobertos ou ao ar livre, festivais ou espetáculos de natureza análoga. Para começar, terão a forma de **eventos teste-piloto, para a definição das orientações técnicas pela DGS**, nomeadamente relativas à ocupação de lugares, à lotação e ao distanciamento físico.

Trata-se de festivais ou espetáculos comunicados nos termos do regime de funcionamento, instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, e do regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, de 2014, republicado em 2019.

A realização deve obedecer às orientações emitidas pela DGS face à evolução da pandemia da doença COVID-19 e os eventos teste-piloto são promovidos em articulação com a DGS.

Neste âmbito, podem ser **sujeitos à realização de testes** de diagnóstico de SARS-CoV-2:

- os espetadores;
- os artistas e técnicos;
- todos os trabalhadores e prestadores de serviços envolvidos na organização, realização e produção de festivais e espetáculos de natureza análoga.

Reagendamento e cancelamento

Ao reagendamento e cancelamento de festivais e espetáculos de natureza análoga, aplicam-se com as necessárias adaptações, algumas regras previstas para o ano passado, nomeadamente:

- **os vales são válidos até 31 de dezembro de 2022;**
- **os espetáculos reagendados devem ocorrer até 31 de dezembro de 2022.**

Assim, os portadores de bilhetes de ingresso têm direito à emissão de um vale de igual valor ao preço pago.

O vale é emitido à ordem do portador do bilhete e é transmissível a terceiros por mera tradição, sendo necessário que refira a possibilidade de ser utilizado na aquisição de bilhetes para o mesmo espetáculo a realizar em nova data ou para outros eventos realizados pelo mesmo promotor. O vale mantém o seguro que tiver sido contratado no momento da aquisição do bilhete de ingresso.

Caso o vale não seja utilizado até 31 de dezembro de 2022, o portador tem direito ao reembolso do valor do mesmo, a solicitar no prazo de 14 dias úteis.

Os agentes culturais devem publicitar várias informações, nomeadamente:

- o cancelamento do espetáculo ou a nova data para a sua realização;
- o local, físico ou eletrónico, o modo e o prazo para emissão de vale;
- todos os espetáculos a realizar pelo mesmo promotor, até 31 de dezembro de 2022, que permitam a utilização dos vales emitidos, bem como o local, físico e eletrónico, o modo e o prazo para utilização do mesmo;
- a lista das agências, postos de venda e plataformas de venda eletrónica de bilhetes que permitam a utilização do vale;
- o local, físico ou eletrónico, o modo e o prazo de reembolso do vale não utilizado.

A emissão e utilização do vale, bem como o reembolso, não podem implicar a cobrança de qualquer outro valor ou comissão ao portador do bilhete de ingresso.

O reagendamento do espetáculo não pode implicar o aumento do custo do bilhete de ingresso para aqueles que à data do reagendamento já fossem portadores dos mesmos.

Quando o valor do bilhete para outro evento realizado pelo mesmo promotor seja superior ao valor do vale, este pode ser usado como princípio de pagamento de bilhetes de valor superior, para outros eventos realizados pelo mesmo promotor.

Se o valor do novo bilhete for inferior ao valor do vale, o remanescente pode ser utilizado para aquisição de bilhetes para outros eventos do mesmo promotor.

Casos especiais de reagendamento de espetáculos de 2020

O reagendamento de espetáculos, festivais e espetáculos de natureza análoga inicialmente agendados para o ano de 2020 e que ocorram apenas em 2022, dá lugar à restituição do preço do bilhete de ingresso ao respetivo portador.

O portador do bilhete tem direito a solicitar a **devolução** do preço no prazo de 14 dias úteis a contar da data prevista para a realização do evento no ano de 2021.

O portador de um vale emitido com data de validade até 31 de dezembro de 2021 tem direito a solicitar o **reembolso** do seu valor no prazo de 14 dias úteis após o término de validade do respetivo vale.

Na falta de pedido de reembolso nos prazos previstos, considera-se que o portador do bilhete ou do vale **aceita o reagendamento sem direito ao reembolso** do valor, aplicando-se com as necessárias adaptações as regras sobre reagendamento, nomeadamente, a validade dos vales termina a 31 de dezembro de 2022 e os espetáculos reagendados devem ocorrer até 31 de dezembro de 2022.

Quebras de rendimento no 1º trimestre 2021 - Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores



Os pedidos de apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores que não podem ser deferidos por não cumprirem o requisito de falta de quebra no último trimestre de 2020 face a 2019, vão passar a ter cobertura neste apoio.

Atualmente, os beneficiários têm de cumprir a condição de recursos e registar uma quebra de rendimentos face a 2019.

Todos os pedidos apresentados à Segurança Social, incluindo os já recebidos desde o início do ano, deverão ter a sua situação revista.

Segundo avançou a ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, em declarações

durante uma audição realizada no Parlamento, **os pagamentos terão efeitos retroativos** para garantir que os pedidos apresentados em janeiro, mas recusados por falta de quebra no último trimestre de 2020 face a 2019, passem a ser deferidos. As pessoas que não tenham tido atividade em 2019 passam a poder estar abrangidas.

Assim, o apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores deverá ser alargado para acautelar as quebras sofridas durante o confinamento em 2020 e 2021 no acesso e no cálculo do apoio.

Os beneficiários devem manter-se os mesmos trabalhadores em situação de desproteção económica causada pela pandemia, nomeadamente, trabalhadores por conta de outrem e estagiários, trabalhadores independentes e trabalhadores informais, trabalhadores de serviço doméstico e membros de órgãos estatutários.

O valor do apoio varia entre um mínimo de 50 euros e um máximo de 501,16 euros, salvo no caso de gerentes de micro e pequenas empresas, empresários em nome individual, cujo máximo sobe para 1.995 euros.

Até agora este apoio tem uma duração máxima entre seis meses a um ano e deve ser requerido mensalmente.

A cada mês, o direito ao apoio depende de o valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar, à data do pedido, não ser superior a 105.314,40 euros, o que corresponde a 240 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS). Se for, o apoio não é concedido.

Para garantir que a condição de recursos é aplicada sobre os rendimentos mais recentes, os rendimentos do requerente e do seu agregado familiar devem ser atualizados na Segurança Social Direta quando não sejam do conhecimento da Segurança Social.

Alterados apoios no âmbito do estado de emergência - Alargado a todos os empresários em nome individual



Através da Lei n.º 15/2021, de 7 de abril, os mecanismos de apoio no âmbito do estado de emergência entrados em vigor a 16 de janeiro foram alterados por apreciação parlamentar, incluindo do Programa APOIAR, em vigor desde novembro de 2020, alargando o universo e o âmbito dos apoios sociais relativamente aos empresários em nome individual.

O diploma entra em vigor a 8 de abril.

Este é um de três diplomas enviados pelo Governo ao Tribunal Constitucional para fiscalização sucessiva, por obrigar ao incumprimento do limite de despesa prevista no Orçamento do Estado para 2021.

Extensão de medidas extraordinárias de apoio

Assim, é conferido o direito a recorrer ao apoio extraordinário à redução da atividade económica pelo período da suspensão de atividades ou encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, quando as suas atividades tenham sido suspensas ou encerradas, no âmbito do estado de emergência:

- aos trabalhadores independentes;
- aos empresários em nome individual, **com e sem contabilidade organizada e independentemente de terem trabalhadores a cargo; (NOVO)**
- aos gerentes; e
- aos membros de órgãos estatutários com funções de direção.

É considerado o rendimento médio anual mensualizado do trabalhador no ano de 2019 para efeitos do cálculo do apoio conferido no âmbito:

- do apoio extraordinário à redução de atividade económica do trabalhador independente; e
- da medida extraordinária de incentivo à atividade profissional.

Alargamento do âmbito da medida APOIAR + SIMPLES

Prevê-se ainda que sejam beneficiários da medida APOIAR + SIMPLES do Programa APOIAR **os empresários em nome individual sem contabilidade organizada, independentemente de terem trabalhadores a cargo.**

Entrega da Declaração Trimestral e apoios recebidos - Segurança Social dos Trabalhadores Independentes



Decorre durante o mês de abril o período de entrega da declaração trimestral dos Trabalhadores Independentes (TI), na qual devem ser indicados os rendimentos recebidos em janeiro, fevereiro e março de 2021; a informação serve para o cálculo das contribuições dos meses de abril, maio e junho de 2021.

O apoio financeiro recebido pelo apoio extraordinário à redução da atividade económica não é declarado na declaração trimestral, tendo apenas de ser declarados os rendimentos recebidos pelo exercício da atividade independente.

O apoio financeiro recebido pelo apoio excepcional à família é declarado na declaração trimestral como prestação de serviços.

Aquando da submissão da declaração trimestral, os TI são notificados para a sua Caixa de Mensagens da Segurança Social Direta sobre a base de incidência contributiva que lhes foi fixada para os meses seguintes, e o valor da contribuição prevista.

Contribuições mensais

Mensalmente, a Segurança Social apura o valor da contribuição a pagar e regista esse valor em conta corrente. Em simultâneo, é enviada uma mensagem para a Caixa de Mensagens da Segurança Social Direta do contribuinte, com a informação da criação desta nova obrigação contributiva.

A contribuição a pagar pode ser diferente da prevista, já que podem existir eventos que influenciam o montante a pagar, nomeadamente, impedimento para o trabalho por doença.

O valor das contribuições devidas pode ser consultado na *Segurança Social Direta > Conta Corrente > Posição Atual > Valores a pagar > Contribuições Correntes*. É indicada a data limite de pagamento do respetivo mês.

Está também disponível a **consulta das contribuições de meses anteriores**, cuja data limite de pagamento já se encontra ultrapassada, com os respetivos juros de mora. O acesso faz-se na *Segurança Social Direta > Conta Corrente > Posição Atual > Valores a pagar > separador Contribuições em atraso*.

O contribuinte pode sempre **selecionar os valores que pretenda pagar** e emitir o respetivo documento para pagamento.

Alargados apoios para os pais em teletrabalho - Suspensão de atividades letivas e não letivas presenciais



Através da Lei n.º 16/2021, de 7 de abril, foi publicada a lei que altera, por apreciação parlamentar, o apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em aplicação desde 22 de janeiro deste ano, bem como as medidas excecionais relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus, aumentando os apoios para os pais em teletrabalho.

Estão previstas, nomeadamente, medidas para pagamento em prestações de dívidas de mensalidades e melhores condições de acesso ao apoio à família por agregados monoparentais.

O diploma entra **em vigor a 8 de abril**.

Este é um de três diploma enviados pelo Governo ao Tribunal Constitucional para fiscalização sucessiva, por obrigar ao incumprimento do limite de despesa prevista no Orçamento do Estado para 2021.

Medidas excecionais relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus

Até agora, o apoio à família - quer para trabalhadores por conta de outrem quer para trabalhadores independentes - não podia ser recebido simultaneamente por ambos os progenitores; é recebido apenas uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

Agora, se os progenitores quiserem, podem partilhar o apoio.

Além disso, **se um dos progenitores desempenhar a sua atividade noutra forma, nomeadamente por teletrabalho, o outro progenitor mantém o direito ao apoio.**

▪ Apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem

O apoio à família não é cumulável com os apoios da medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho.

Quanto a **quotização da contribuição social**, sobre o apoio à família incide a quotização do trabalhador e 50% da contribuição social da entidade empregadora, devendo o mesmo ser objeto de declaração de remunerações autónoma, salvo quando a entidade empregadora revista natureza pública (exceto setor empresarial do estado), em que o apoio é assegurado integralmente pela mesma.

▪ Apoio excecional à família para trabalhadores independentes

O valor do apoio correspondente agora à **totalidade da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020 e não a um terço**.

O apoio continua com o limite mínimo de 438,81 euros (1 IAS) mas **o máximo passa para 1 316,43 euros** em vez de 1 097,03 euros (3 IAS em vez de 2,5 IAS), não podendo, em qualquer caso, exceder o montante da remuneração registada como base de incidência contributiva.

▪ Apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais

Falta ou atraso no pagamento das mensalidades

Não é permitido às instituições responsáveis por equipamentos de apoio à infância, educação ou ensino anular a matrícula nem cobrar juros ou qualquer outra penalidade por falta ou atraso no pagamento de mensalidade quando os utentes demonstrem existir quebra do seu rendimento mensal.

Para esses efeitos, a prova do rendimento pode ser feita por qualquer meio legalmente admissível, nomeadamente pelo registo de remunerações junto da Segurança Social.

Nas situações em que se constituam **dívidas relativas a mensalidades** devidas após a determinação das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID -19 deve ser elaborado um plano de pagamento, definido entre a instituição e os utentes, que pode iniciar-se no segundo mês posterior ao da cessação das medidas excecionais, a requerimento do utente.

Salvo acordo expresso do utente em sentido diferente, as prestações previstas no plano de pagamento não podem exceder o montante mensal de 1/12 do valor em dívida.

▪ Apoio excecional à família

O regime de faltas justificadas sem perda de direitos (salvo retribuição) em vigor tem as seguintes adaptações:

- nas famílias monoparentais com filho ou dependente a cargo, menor de 12 anos, o progenitor pode optar pelo regime de teletrabalho ou pelo apoio excecional à família, ainda que existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho;
- nas famílias com pelo menos um filho ou dependente a cargo, menor de 12 anos, um dos progenitores pode optar pelo apoio excecional à família, ainda que existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho e mesmo que o outro progenitor esteja em teletrabalho;
- as famílias com filhos ou dependentes com deficiência ou doença crónica, um dos progenitores pode optar pelo apoio excecional à família, ainda que existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho e mesmo que o outro progenitor esteja em teletrabalho.

Deixa assim de se prever que o trabalhador em regime de teletrabalho possa beneficiar dos apoios excecionais à família se optar por interromper a atividade para prestar assistência à família, caso o seu agregado familiar:

- seja monoparental, durante o período da guarda do filho ou outro dependente, que lhe esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;
- integre, pelo menos, um filho ou outro dependente, que lhe esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito, que frequente equipamento social de apoio à primeira infância, estabelecimento de ensino pré-escolar ou do primeiro ciclo do ensino básico;
- integre, pelo menos, um dependente com deficiência, com incapacidade comprovada igual ou superior a 60%, independentemente da idade.

Acompanhamento específico a crianças e jovens em situação de risco ou perigo

Uma nova regra determina que, sem prejuízo do apoio em caso de suspensão de atividade letivas e não letivas e formativas, os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino devem tomar as medidas necessárias para a prestação de apoios alimentares:

- **a todos os alunos beneficiários do escalão C da ação social escolar; e**
- **a alunos que não sejam beneficiários dos apoios alimentares no âmbito da ação social escolar mas necessitem desse apoio.**

Acolhimento de filhos ou dependentes a cargo de pessoal docente

Passa a prever-se que o pessoal docente, cuja atividade letiva seja desenvolvida em tempo real e que permita a interação online, possa recorrer aos estabelecimentos de ensino, creches, creches familiares ou amas, exclusivamente para efeitos de acolhimento de filhos ou outros dependentes a cargo.

Regularização de dívidas à segurança social - Regulamentado pagamento em prestações

Através da Portaria n.º 80/2021, de 7 de abril, foram regulamentadas as condições e procedimentos relativos ao pagamento em prestações à segurança social para regularização de dívida de contribuições e quotizações. A celebração dos acordos de pagamento em prestações não depende da prestação de garantias.

O diploma **entra em vigor a 8 de abril**.

Este regime excecional decorre do Orçamento do Estado para 2021 (OE 2021) entrou em vigor a 27 de março e abrange também obrigações e dívidas fiscais para além das contribuições à segurança social. Estão agora definidas as condições de acesso e os procedimentos a seguir.

A regulamentação é aplicável ao pagamento em prestações à segurança social para regularização de dívida de contribuições e quotizações das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e das entidades contratantes cujo prazo legal de pagamento termine até 31 de dezembro de 2021.



O pagamento pode ser autorizado até um número máximo de 6 prestações mensais. O prazo do acordo pode decorrer até 12 meses quando o valor total da dívida seja superior a:

- **3.060 euros para pessoas singulares;**
- **15.300 euros para pessoas coletivas.**

Após o pagamento da primeira prestação considera-se regularizada a situação contributiva - e enquanto estiver a ser cumprido o acordo e pagamento das restantes prestações.

Âmbito da regularização excecional

As dívidas à segurança social que se encontrem em processo executivo são regularizadas nos termos do

diploma que rege o processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social e define as regras especiais desse processo.

As dívidas que não estejam em processo executivo, ou que não se encontrem excluídas do novo regime excecional são regularizadas de acordo com o regime de celebração de acordos de regularização voluntária de contribuições e quotizações devidas à segurança social, com as regras e os procedimentos agora previstos.

Não são abrangidas pelo regime as dívidas de contribuições e quotizações que se encontrem incluídas em:

- processo de insolvência,
- processo de recuperação ou de revitalização,
- processo especial para acordo de pagamento,
- processo extraordinário de viabilização de empresas,
- regime extrajudicial de recuperação de empresas,
- contratos de consolidação financeira ou de reestruturação empresarial,
- contratos de aquisição, total ou parcial, do capital social de uma empresa por parte de quadros técnicos, ou por trabalhadores, que tenham por finalidade a sua revitalização e modernização.

Condições de acesso

As entidades contribuintes que tenham dívidas de contribuições, quotizações ou juros de mora relativos a contribuições ou quotizações à segurança social podem requerer o respetivo pagamento em prestações desde que:

- **o acordo abranja a totalidade da dívida** de contribuições ou quotizações, incluindo dívida de contribuições resultantes do apuramento como entidade contratante e de juros de mora vencidos e vincendos;
- **a dívida a regularizar não se encontre em fase de cobrança coerciva ou integrada num dos mecanismos de regularização de dívida definidos como não aplicáveis** neste contexto, como processos de insolvência, processos de recuperação ou processos especiais para acordo de pagamento.

Não é aplicável aos acordos celebrados ao abrigo deste regime a necessidade de autorização para a sua celebração, nem a exigência de não dívida do contribuinte (em cobrança coerciva, judicial ou extrajudicial de conciliação), nem a autorização anual pelo Instituto da Segurança Social, a cada entidade contribuinte.

Requerer e paga em prestações

O requerimento de adesão a este regime é feito por via eletrónica, na [Segurança Social Direta](#).

A análise e decisão sobre o requerimento são automáticas, através de notificação eletrónica.

A falta de decisão no prazo de 30 dias equivale ao deferimento tácito do requerimento.

Depois da decisão, caso seja verificada a alteração dos valores relativos ao apuramento total da dívida, o plano de pagamento em prestações é posteriormente adaptado.

As prestações do plano prestacional **vencem-se mensalmente a partir da notificação do plano**, devendo o pagamento ser efetuado até ao último dia do mês a que diga respeito.

O montante pago será **imputado à dívida mais antiga e respetivos juros**, iniciando-se pela dívida de quotizações, seguindo-se a dívida de contribuições e a de juros de mora devidos.

Código do Trabalho alterado - Adjudicação de prestação de serviços com regime de transmissão de empresa

De acordo com a Lei n.º 18/2021, de 8 de abril, o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento previsto no Código do Trabalho passa a aplicar-se às situações de transmissão por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio.



A lei **entra em vigor a 9 de abril, alterando o Código do Trabalho.**

As novas regras aplicam-se também aos concursos públicos ou outros meios de seleção, no setor público e privado, em curso durante o ano de 2021, incluindo aqueles cujo ato de adjudicação se encontre concretizado.

Direito de oposição do trabalhador

O trabalhador pode exercer o direito de oposição à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho em caso de transmissão, cessão ou reversão de empresa ou estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, quando aquela possa causar-lhe prejuízo sério, nomeadamente por adquirente ou, ainda, se a política de organização do

manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do trabalho deste não lhe merecer confiança.

A oposição do trabalhador obsta à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho, mantendo-se o vínculo ao transmitente.

Efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento

As regras sobre os efeitos da transmissão de empresa ou estabelecimento são aplicáveis a todas as situações de transmissão de empresa ou estabelecimento por adjudicação de contratação de serviços que se concretize por concurso público ou por outro meio de seleção, no setor público e privado, nomeadamente à adjudicação de fornecimento de serviços de vigilância, alimentação, limpeza ou transportes, produzindo efeitos no momento da adjudicação.

Os trabalhadores das empresas ou estabelecimentos transmitidos estão abrangidos pelas regras do Código sobre a aplicação de convenção em caso de transmissão de empresa ou estabelecimento.

É-lhes ainda aplicável a regras segundo a qual as normas legais reguladoras de contrato de trabalho, que só podem ser afastadas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que, sem oposição daquelas normas, disponha em sentido mais favorável aos trabalhadores quando respeitem a transmissão de empresa ou estabelecimento.

Assim, em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmitem-se para o adquirente a posição do empregador nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores, bem como a responsabilidade pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contraordenação laboral.

As mesmas regras são aplicáveis à transmissão, cessão ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica, sendo solidariamente responsável, em caso de cessão ou reversão, quem imediatamente antes tenha exercido a exploração.

Com a transmissão, os trabalhadores transmitidos ao adquirente mantêm todos os direitos contratuais e adquiridos, nomeadamente retribuição, antiguidade, categoria profissional e conteúdo funcional e benefícios sociais adquiridos.

Estas regras não se aplicam em caso de trabalhador que o transmitente, antes da transmissão, transfira para outro estabelecimento ou unidade económica, mantendo-o ao seu serviço, exceto no que respeita à responsabilidade do adquirente pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contraordenação laboral.

Considera-se unidade económica o conjunto de meios organizados que constitua uma unidade produtiva dotada de autonomia técnico-organizativa e que mantenha identidade própria, com o objetivo de exercer uma atividade económica, principal ou acessória.

O transmitente responde solidariamente pelos créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, bem como pelos encargos sociais correspondentes, vencidos até à data da transmissão, cessão ou reversão, durante os dois anos subsequentes a esta.

A transmissão só pode ter lugar decorridos sete dias úteis após o termo do prazo para a designação da comissão representativa, se esta não tiver sido constituída, ou após o acordo ou o termo da consulta.

O transmitente deve informar o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral do conteúdo do contrato entre transmitente e adquirente. Havendo transmissão de uma unidade económica, deve informar sobre todos os elementos que a constituam. Esta obrigação de informação aplica-se no caso de média ou grande empresa; no caso de micro ou pequena empresa, aplica-se a pedido do serviço inspetivo.

Informação e consulta dos trabalhadores e de representantes dos trabalhadores

O transmitente e o adquirente devem informar os representantes dos respetivos trabalhadores ou, caso não existam, os próprios trabalhadores, sobre a data e motivos da transmissão, suas consequências jurídicas, económicas e sociais para os trabalhadores e medidas projetadas em relação a estes, bem como sobre o conteúdo do contrato entre transmitente e adquirente, com as necessárias adaptações se a informação for prestada aos trabalhadores.

O transmitente deve, ainda, se o mesmo não resultar do disposto no número anterior, prestar aos trabalhadores abrangidos pela transmissão a informação referida.

A informação deve ser prestada por escrito, antes da transmissão, em tempo útil, pelo menos 10 dias úteis antes da consulta.

O transmitente e o adquirente devem consultar os representantes dos respetivos trabalhadores, antes da transmissão, com vista à obtenção de um acordo sobre as medidas que pretendam aplicar aos trabalhadores na sequência da transmissão, sem prejuízo das disposições legais e convencionais aplicáveis a tais medidas.

A pedido de qualquer das partes, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral participa na negociação, com vista a promover a regularidade da sua instrução substantiva e procedimental, a conciliação dos interesses das partes, bem como o respeito dos direitos dos trabalhadores.

O pedido deve ser acompanhado dos elementos de informação enviada pelos transmitente e adquirente os representantes dos trabalhadores.

Na falta de representantes dos trabalhadores abrangidos pela transmissão, estes podem designar, de entre eles, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção da informação, uma comissão representativa com o máximo de três ou cinco membros consoante a transmissão abranja até cinco ou mais trabalhadores.

Para esses efeitos, consideram-se representantes dos trabalhadores as comissões de trabalhadores, as associações sindicais, as comissões intersindicais, as comissões sindicais, os delegados sindicais existentes nas respetivas empresas ou a comissão representativa, pela indicada ordem de precedência.

O transmitente deve informar imediatamente os trabalhadores abrangidos pela transmissão do conteúdo do acordo ou do termo da consulta, caso não tenha havido intervenção da comissão representativa. A falta desta informação constitui contraordenação grave.

Alterações ao apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores - Proprietários de imóveis e pagamentos retroativos



O Governo aprovou em Conselho de Ministros o diploma que altera o apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, anunciada no dia 6 pela ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Assim, por um lado, é alargado o número de beneficiários; o acesso ao apoio passará a ser possível caso as pessoas tenham tido **quebra de rendimento no primeiro trimestre de 2021**.

O diploma assegura o valor a pagar aos trabalhadores, em caso de **redução da atividade**, tendo em conta o novo prazo para cálculo do valor a atribuir.

Garante a inclusão dos trabalhadores independentes sem atividade aberta ou sem atividade em 2019 a fim de incluir trabalhadores independentes que não estariam abrangidos.

Desde 8 de abril que a atribuição do apoio extraordinário à redução da atividade económica a trabalhadores independentes, pelo período da suspensão de atividades ou encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa, considera o rendimento médio anual mensualizado do trabalhador no ano de 2019 para efeitos do cálculo do apoio.

Nos termos aprovados, nos casos em que, da aplicação das últimas alterações aprovadas por apreciação parlamentar resultar um valor inferior, o diploma prevê o **pagamento do valor correspondente à fórmula de cálculo original**.

Prevê-se ainda a **aplicação da fórmula de cálculo original** do apoio extraordinário à redução da atividade económica se for mais favorável ao requerente e a alteração da condição de recursos quanto a proprietários de imóveis.

Os pedidos que se encontrem **pendentes** serão revistos de acordo com os novos critérios, e nos casos em que exista deferimento, serão pagos os valores com retroativos a janeiro. Prevê-se este pagamento para maio próximo.

É também alterado o conjunto de condições que o agregado familiar deve reunir para poder ter acesso ao apoio - a **condição de recursos**, que define o limite máximo de rendimentos até ao qual as pessoas têm direito a este apoio social.

Atualmente, a condição de recursos para este apoio considera-se cumprida quando o rendimento mensal por adulto equivalente do agregado familiar seja menor ou igual a 501,16 euros.

Se os elementos do agregado familiar forem **proprietários de imóveis**, consideram-se como rendimentos prediais a soma dos valores de todos os imóveis, à exceção do imóvel de habitação permanente, devendo considerar-se o maior dos valores: ou relativos a rendas auferidas ou 5% do valor patrimonial de todos os imóveis, excluindo habitação permanente.

Nos termos aprovados, **deixará de ser considerado o valor do património imobiliário até 197 464,50 euros, além da habitação própria.**

O rendimento por pessoa do agregado familiar é calculado depois de serem determinados os rendimentos e o agregado familiar. Resulta da soma de todos os rendimentos mensais do agregado familiar do requerente, a dividir pelos elementos do seu agregado familiar, considerando uma ponderação por cada elemento: 1 pelo requerente, 0,7 por cada indivíduo maior e 0,5 por cada indivíduo menor.

Permanência no regime de contabilidade organizada - Fisco enquadra contribuinte no regime simplificado de tributação



De acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, processo n.º 0771/14.7BEALM, de 10 de março de 2021, perante a opção do sujeito passivo pelo regime de contabilidade organizada, o mesmo manter-se-á aplicável até que o sujeito passivo emita uma declaração expressa em sentido contrário, ou seja, a permanência no mesmo prorroga-se sucessivamente até declaração expressa em sentido contrário, não podendo a Administração tributária, oficiosamente, substituir-se nessa declaração.

O caso

Um contribuinte que optou na declaração de início de atividade pelo regime da contabilidade organizada e no mesmo sempre se manteve, após a apresentação,

em 31-05-2013 da declaração do IRS, da qual constava o Anexo C, relativo aos rendimentos da Categoria C/Regime de Contabilidade organizada, foi notificado de uma incompatibilidade entre o Anexo entregue e a opção em Cadastro, por ter a Administração tributária considerado que para se manter no regime de contabilidade organizada teria de ter apresentado declaração nesse sentido pelo que, não o fazendo, foi oficiosamente inscrito no regime simplificado de tributação.

Foi apresentada uma nova declaração de IRS, da qual resultou uma liquidação de IRS de 2012 no montante de € 2.704,86. Após ter apresentado reclamação graciosa e posterior recurso hierárquico, ambos indeferidos, apresentou impugnação judicial. O tribunal de 1.ª instância julgou a impugnação procedente e a Fazenda Pública interpôs recurso para o Supremo Tribunal Administrativo (STA):

Apreciação do STA

O STA confirmou a decisão recorrida.

Referiu o Tribunal que, nos termos do Código do IRS, o período mínimo de permanência em qualquer dos regimes [simplificado ou contabilidade organizada] é de três anos, prorrogável por iguais períodos, exceto se o sujeito passivo comunicar a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido, não podendo a Administração Tributária substituir-se ao sujeito passivo do imposto nessa opção.

Neste caso, existiu uma opção expressa do contribuinte pelo regime de contabilidade organizada no momento em que apresentou a sua declaração de início de atividade, o que significa que aquela era uma opção validamente expressa, e sem a declaração expressa no sentido de alterar para o regime simplificado de tributação, a permanência do regime de contabilidade organizada, que à data era de 3 anos, prorrogou-se sucessivamente em cada triénio, mantendo-se válida em 2012.

Sempre que exista uma declaração expressa do sujeito passivo a optar pelo regime de contabilidade organizada, é esse o regime aplicável até que o sujeito passivo emita uma declaração expressa em sentido contrário.

Comunicado do Conselho de Ministros de 8 de Abril de 2021

O Conselho de Ministros, reunido na Presidência do Conselho de Ministros, aprovou os seguintes diplomas:

Foi aprovado o decreto-lei que procede à regulamentação do apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores e cria uma cláusula de salvaguarda no valor do apoio extraordinário à redução da atividade de trabalhador.

Este diploma visa alargar o número de beneficiários do apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, passando a abranger as pessoas que tenham tido quebra de rendimento no primeiro trimestre de 2021, e garantir a inclusão dos trabalhadores independentes sem atividade aberta ou sem atividade em 2019.

Por outro lado, e para efeitos da condição de recursos, deixa de ser considerado o valor do património imobiliário, além da habitação própria, até 450 IAS (Indexante dos Apoios Sociais). Os pedidos que se encontrem pendentes serão revistos de acordo com estes critérios, e nos casos em que exista deferimento, serão pagos os valores com retroativos a janeiro.

Por último, e no caso do apoio à redução da atividade, salvaguarda-se que será pago o valor correspondente à fórmula de cálculo original nos casos em que a aplicação da alteração constante da Lei n.º 15/2021 resulte no pagamento de um valor inferior.

Foi aprovada a resolução que promove o envolvimento de Portugal nas iniciativas europeias em computação avançada, face às oportunidades e desafios emergentes que estão a mudar significativamente a capacidade dos sistemas e das tecnologias de informação e o seu impacto na sociedade e, consequentemente, na vida dos cidadãos.

Desta forma, pretende-se promover a ciber-infraestrutura nacional para a próxima década, tendo por ambição expandir mil vezes a capacidade instalada e aumentar em cem vezes a capacidade de utilização, aproximando assim Portugal da média Europeia em matéria de utilização da computação de alto desempenho.

Calendário Fiscal Semanal

(12 a 16 Abril de 2021)

IVA

Regime Normal – Periodicidade Mensal:

Até dia 20 – Entrega da declaração do IVA, liquidado no mês de Fevereiro, via Internet. O pagamento do IVA pode ser efectuado nas estações dos CTT, no Multibanco ou numa Tesouraria de Finanças.

Conjuntamente com a entrega da declaração do IVA deverá ser enviado o anexo recapitulativo referente às transmissões intracomunitárias de bens isentos, efectuadas no mês de Fevereiro.

NOTA: De acordo com o [Despacho SEAAF n.º 43/2021-XXII](#), de 15.02.2021, e do [Ofício Circulado n.º 30232/2021](#), de 17.02.2021, as declarações a entregar em novembro e dezembro de 2020, e em janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2021 podem ser submetidas até dia 20 de cada mês (e não dia 10, como legalmente consagrado).

Assim:

- as declarações periódicas de IVA referentes aos meses de janeiro a março de 2021 podem ser submetidas até ao dia 20 do segundo mês seguinte àquele a que respeitam as operações. Caso o dia 20 de cada mês coincida com fim de semana ou feriado, deve entender-se que o prazo termina no primeiro dia útil seguinte. Ou seja:
- a declaração periódica de janeiro pode ser submetida até ao dia 22 de março;
- a declaração periódica de fevereiro pode ser submetida até ao dia 20 de abril;
- a declaração periódica de março pode ser submetida até ao dia 20 de maio.

Até dia 26 de Abril – Pagamento do IVA Mensal.

NOTA: De acordo com o [Despacho n.º 437/2020-XXII](#) do SEAAF, de 09.11.2020, e do [Ofício-circulado n.º 30227/2020, de 10 de novembro](#), a **entrega do imposto exigível que resulte das declarações periódicas mensais**, pode ser efetuada **até dia 25** de cada mês.



De acordo com o Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 15 de dezembro, para os sujeitos passivos abrangidos pelo regime mensal de IVA, no primeiro semestre de 2021, o pagamento pode ser feito:

- até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou
- em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a 25 euros, sem juros.

Pode optar pela flexibilização em 3 ou 6 prestações mensais, vencendo-se a primeira no próprio mês e cada uma das restantes na mesma data dos meses subsequentes aplicável aos contribuintes que verifiquem as condições do artº 9-B do [Dec. Lei 10 F/2020](#), de 26/03.

Comunicação das faturas à Autoridade Tributária e Aduaneira:

Até ao dia 12 do mês seguinte ao da emissão da fatura - comunicação dos elementos das faturas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, no Portal das Finanças na Internet (<https://faturas.portaldasfinancas.gov.pt/>), que poderá ser efetuada por uma das seguintes vias:

- por transmissão eletrónica de dados em tempo real, integrada em programa de faturação eletrónica;
- por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT), contendo os elementos das faturas;
- por inserção direta no Portal das Finanças;
- por outra via eletrónica, em termos a definir pelo Ministro das Finanças.

IRS

IRS – Declaração Modelo 3:

Prazo para entrega do IRS: 1 de Abril a 30 Junho 2021

A declaração de IRS modelo 3 e qualquer dos seus anexos, são obrigatoriamente entregues pela internet, através do Portal das Finanças.

Retenções na Fonte:

Até dia 20 – Entrega das quantias retidas no mês anterior, sobre rendimentos sujeitos às taxas liberatórias, rendimentos de trabalho dependente (Categoria A) e rendimentos de pensões, com excepção das de alimentos (Categoria H).

Até dia 20 – Entrega das quantias retidas no mês anterior, sobre rendimentos de trabalho independente (Categoria B), capitais (Categoria E), prediais (Categoria F) ou comissões por intermediação de quaisquer contratos (Categoria C) pagos por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada.

IRC

Retenções:

Até dia 20 – Entrega das quantias retidas no mês anterior, sobre os rendimentos sujeitos a IRC.

Outros Impostos e Obrigações Fiscais:

Relatório anual referente à informação sobre a actividade social da empresa

Por força do contexto excecional decorrente da Pandemia do Covid-19 a entrega do Relatório Único decorrerá entre 16 de abril e 30 de junho de 2021.

O Relatório Único é de entrega obrigatória para entidades empregadoras com trabalhadores por conta de outrem ao seu serviço no ano anterior (2020).

Imposto do Selo:

Até dia 20 – Entregar o imposto do selo liquidado no mês anterior, através da Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)

Segurança Social:

Até dia 10 – Entregar as remunerações, via Internet, referentes ao mês anterior (à Segurança Social e à Autoridade Tributária e Aduaneira).

Até dia 20 – Efectuar o pagamento das remunerações (Nas instituições de crédito, Nas tesourarias das instituições de segurança social) referentes ao mês anterior.

A entrega das declarações de remunerações à Segurança Social e à Autoridade Tributária e Aduaneira, que deva ser efetuada por transmissão eletrónica de dados, é efetuada através de um **canal único de acesso, denominado Declaração Mensal de Remunerações.**

<https://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/external/oadmrv/home.action>

Contabilidade:

Até dia 31 – Escriturar as operações realizadas durante o mês de Fevereiro.

Imposto Único de Circulação (IUC)

Até dia 30 (até ao dia da matrícula da viatura) – Efectuar o pagamento de acordo com o dia e o mês da matrícula da viatura.

A liquidação do IUC é feita pelo próprio sujeito passivo através da Internet em (www.portaldasfinancas.gov.pt) ou em qualquer Serviço de Finanças. No caso de o sujeito passivo ser uma pessoa colectiva será obrigatória a utilização da Internet.

A prova de pagamento do imposto efectuado, quando requerida, servirá de comprovativo, pelo que se aconselha os contribuintes a manterem-no juntamente com a restante documentação do veículo.

Legislação Publicada no Diário da República na semana De 5 a 9 Abril de 2021



Abril

3	Decreto n.º 6/2021	Presidência do Conselho de Ministros Regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República
	Despacho n.º 3516-A/2021 (IIª Série DR)	Administração Interna - Gabinete do Ministro Determina os pontos de passagem autorizados na fronteira terrestre
5	Decreto Legislativo Regional n.º 7/2021/A	Região Autónoma dos Açores - Assembleia Legislativa Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, que regula o exercício da atividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores
	Decreto Legislativo Regional n.º 8/2021/A	Região Autónoma dos Açores - Assembleia Legislativa Programa de Apoio à Restauração e Hotelaria para a Aquisição de Produtos Açorianos
	Decreto Legislativo Regional n.º 9/2021/A	Região Autónoma dos Açores - Assembleia Legislativa Programa de Apoio Extraordinário aos Órgãos de Comunicação Social Privados
	Lei n.º 13-A/2021	Assembleia da República Renova a imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, prorrogando, pela segunda vez, a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro
	Lei n.º 13-B/2021	Assembleia da República Cessa o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março
	Decreto-Lei n.º 26-A/2021	Presidência do Conselho de Ministros Altera as medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espetáculos não realizados

6	Lei n.º 14/2021	Assembleia da República Regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para os doentes oncológicos
	Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021	Presidência do Conselho de Ministros Aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024
	Portaria n.º 78/2021	Mar Primeira alteração ao Regulamento do Regime de Apoio à Armazenagem dos Produtos da Pesca, aprovado pela Portaria n.º 215/2016, de 4 de agosto
7	Lei n.º 15/2021	Assembleia da República Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, que estabelece mecanismos de apoio no âmbito do estado de emergência
	Lei n.º 16/2021	Assembleia da República Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, que estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais
	Lei n.º 17/2021	Assembleia da República Alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 10-A/2021, de 2 de fevereiro, que estabelece mecanismos excecionais de gestão de profissionais de saúde para realização de atividade assistencial, no âmbito da pandemia da doença COVID-19
	Portaria n.º 79/2021	Finanças e Modernização do Estado e da Administração Pública Define os critérios a aplicar para efeitos da distribuição pelos municípios da participação na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás
	Portaria n.º 80/2021	Trabalho, Solidariedade e Segurança Social Regulamenta as condições e procedimentos relativos ao pagamento em prestações à segurança social para regularização de dívida de contribuições e quotizações
	Portaria n.º 80-A/2021	Cultura Procede à primeira alteração ao Regulamento das Medidas de Apoio à Cultura no contexto de resposta à pandemia da doença COVID-19, aprovado em anexo à Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro
	Assembleia da República	Assembleia da República Estende o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento às situações de transmissão por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio, alterando o Código do Trabalho
8	Lei n.º 18/2021	Assembleia da República Estende o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento às situações de transmissão por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio, alterando o Código do Trabalho
	Lei n.º 19/2021	Assembleia da República Define as condições para a acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração auferida pelos trabalhadores em caso de incapacidade parcial resultante de acidente ou doença profissional, alterando o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública
	Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2021/M Resolução da Assembleia da República n.º 111/2021	Região Autónoma da Madeira - Presidência do Governo Aprova o Estatuto do Provedor da Administração Pública Regional
9	Aviso n.º 6528/2021 (IIª Série DR)	Assembleia da República Recomenda ao Governo a descentralização das juntas médicas
		Ambiente e Ação Climática - Fundo Ambiental Apoio financeiro a projetos direcionados a uma nova cultura ambiental, no âmbito da Estratégia Nacional de Educação Ambiental 2020 - Saúde de qualidade, água e cidades e comunidades sustentáveis

Assuntos Técnicos:

Consulte todos os Assuntos Técnicos, no Portal On-line do Boletim Empresarial, no Separador "[Novidades Empresariais e Fiscais – Assuntos Técnicos](#)".

Regime especial de tributação dos grupos de sociedades

Questão:

Relativamente ao exercício de 2018, foi enviada a declaração modelo 22 na qual o lucro tributável de determinado grupo foi calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.

As sociedades dominadas têm de entregar ou receber da sociedade dominante o imposto apurado individualmente que cada uma calculou na sua declaração modelo 22? Em caso afirmativo, quando e como deve ser feito tal movimento?

Caso haja diferença entre o imposto a pagar/receber da declaração modelo 22 do RETGS e a soma que cada uma individualmente tiver a pagar/receber como deve ser tratado?

Resposta Técnica:

A questão colocada refere-se ao tratamento contabilístico da aplicação do regime especial de tributação de grupos de sociedades (RETGS).

O referido RETGS está previsto nos artigos 69.º a 71.º do Código do IRC, sendo meramente opcional.

Tendo sido exercida essa opção, tal implica que a aplicação do RETGS determina que, relativamente a cada um dos períodos, o lucro tributável do grupo de sociedades seja calculado (pela sociedade dominante), através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.

Cada uma das sociedades abrangidas pelo RETGS deve registar, nas suas contas individuais, os pagamentos por conta, pagamento especial por conta, retenções na fonte e a estimativa do imposto corrente (IRC) a débito ou a crédito da conta 26 - Sócios/Acionistas, com exceção da sociedade escolhida como dominante, que regista estas situações na conta 24 - Estado e outros entes públicos.

Alerta-se ainda, caso existam prejuízos não deduzidos a nível do grupo, devem ser reconhecidos ativos por impostos diferidos a nível individual pela empresa respetiva, sempre que for previsível que a empresa em causa se mantenha no grupo em anos futuros e este venha, em tal período, a obter lucros que permitam a dedução daqueles prejuízos.

O registo na conta 26, a débito ou a crédito, nas demonstrações financeiras individuais de cada sociedade participada, do imposto devido em base individual ou da contribuição negativa para o cálculo do imposto devido, por determinação de benefícios ou prejuízos fiscais no período, representa o valor devido pela ou à sociedade dominante, que é a responsável pela liquidação e entrega desse imposto ao Estado.

Nos termos do artigo 115.º do Código do IRC, quando seja aplicável RETGS, o pagamento do IRC incumbe à sociedade dominante, sendo qualquer das outras sociedades do grupo solidariamente responsável pelo pagamento daquele imposto, sem prejuízo do direito de regresso pela parte do imposto que a cada uma delas efetivamente respeite.

Como se constata, a necessidade de efetuar qualquer compensação financeira entre a sociedade dominante e as suas participadas, enquadradas no RETGS, relativamente ao imposto devido ou a haver, não resulta de qualquer obrigação fiscal, podendo ser efetuado livremente entre as sociedades, nomeadamente por fazer parte do acordo entre as sociedades ou ser acordado pontualmente.

Método de equivalência patrimonial

Questão:

Determinada sociedade anónima que aplica a NCRF e regista as participações aplicando o método da equivalência patrimonial.

Em 2018 passa a aplicar a NCM e considera o valor por que se encontravam registadas as participações segundo aquele método, não fazendo assim qualquer alteração aos valores registados na conta 41.

A aplicação pela primeira vez da norma da Norma das Microentidades obriga a alterar o valor de registo das participações para o custo de aquisição anterior à aplicação do MEP ou considera-se o valor por que se encontram registadas as participações como custo de aquisição?

Resposta Técnica:

Determinado sujeito passivo tem vindo a adotar o SNC integral, isto é, o conjunto das 28 NCRF, sendo que as participações financeiras por si detidas estão mensuradas pelo método de equivalência patrimonial. Pretende alterar o normativo contabilístico adotado, questionando-nos acerca dos procedimentos a adotar nesta transição.

De acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, as sociedades anónimas, sociedades por quotas com certificação legal de contas ou SGPS que fiquem enquadradas na categoria de

Microentidades podem aplicar a NC-ME, sem prejuízo de poderem optar pela aplicação da NCRF-PE ou das NCRF completas.

Quanto ao tratamento contabilístico da transição da adoção das NCRF para a Norma Contabilística para as Microentidades (NC-ME), há que atender aos procedimentos previstos nesta última acerca da adoção pela primeira vez (parágrafo 5).

A entidade em causa detém investimentos financeiros no capital próprio de outras entidades, mensurados pelo método de equivalência patrimonial.

De acordo com o parágrafo 5.1 da NC-ME, as alterações de políticas contabilísticas decorrentes da adoção pela primeira vez da NC-ME, devem ser aplicadas prospectivamente.

O parágrafo 5.2a) estabelece que, no balanço de abertura relativo à primeira aplicação da NC-ME a 01/01/N, a entidade deve manter reconhecidos pela quantia escriturada todos os ativos e passivos cujo reconhecimento continue a ser exigido por esta norma.

No caso em concreto, as quantias escrituradas dos investimentos financeiros reconhecidas à data de relato do período anterior devem manter-se inalteradas à data de início da primeira aplicação da NC-ME, não devendo serem efetuados quaisquer ajustamentos de transição.

Essas quantias escrituradas à data da transição passam a ser o custo considerado para efeitos da determinação de quaisquer resultados futuros e da respetiva mensuração subsequente.

Face à limitação de utilização de contas para as microentidades previstas na Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho, há que proceder a reclassificações das referidas quantias escrituradas.

As quantias escrituradas dos investimentos financeiros no capital próprio de outras entidades devem ser reclassificadas e transferidas da conta 411/2 - "Investimentos financeiros - Investimentos em subsidiárias/associadas" para a conta 414 - "Investimentos financeiros - Investimentos noutras empresas", incluindo o montante integral do custo, nomeadamente o eventual montante de goodwill.

Esses investimentos financeiros em instrumentos de capital de outras entidades que passam a ser mensurados ao custo deixam de ser apresentados separadamente do montante do *goodwill*, deixando-se ainda de se efetuar a amortização desse goodwill, e passando a estar sujeito a perdas por imparidade.

Este enquadramento pode ser verificado através do documento emitido pela Comissão de Normalização Contabilística (CNC) relativo aos procedimentos de transição decorrentes das alterações ao SNC em 2016, disponível no site da CNC em "Documentos em destaque/ Questões relacionadas com transição - SNC 2016".

Nos termos dos parágrafos 17.6 e 17.7 da NC-ME, para determinar se um ativo financeiro está ou não com imparidade, uma entidade deve rever a sua quantia escriturada, bem como determinar a sua quantia recuperável e reconhecer (ou reverter o reconhecimento de) uma perda por imparidade.

A evidência objetiva de que um ativo financeiro pode estar em imparidade é usualmente mostrada, por exemplo, pelas dificuldades financeiras ou quebra contratual do devedor ou do emitente, ou por cotação oficial inferior ao custo de aquisição.

No caso dos investimentos financeiros em instrumentos de capital de outras entidades, referente a empresas que não sejam cotadas em bolsa, as evidências objetivas de imparidade podem ser determinadas pelo decurso da atividade ou da capacidade de distribuição de resultados dessas participadas, havendo que efetuar uma avaliação caso a caso.

IRC - Partilha - Possibilidade de utilização de suprimentos na cobertura de prejuízos

Questão:

Uma empresa vai ser dissolvida em 2019 e o valor de passivo é de 500 mil euros exclusivamente referente a suprimentos do sócio que, naturalmente, vai ter que abdicar dos mesmos pois a empresa não tem capacidade financeira (nem ativos) para devolver. Por outro lado, a empresa tem prejuízos fiscais acumulados superiores a 500 mil euros que podem ser utilizados.

Para desreconhecer o passivo e assim poder dissolver a empresa sem ativos nem passivos, deve reconhecer-se os suprimentos em rendimentos? Se sim, estes rendimentos são tributados?

Em caso afirmativo às questões de cima, ter-se-á um impacto no resultado fiscal de 500 mil euros. Sendo que, só pode utilizar-se prejuízos fiscais até 70% (ou seja, 350 mil euros), a empresa ficará com um resultado fiscal de 150 mil euros e será tributado em IRC sobre este valor?

Resposta Técnica:

Questiona-nos sobre a possibilidade de utilização de suprimentos na cobertura de prejuízos e sobre o enquadramento fiscal desta operação.

Os suprimentos configuram um direito que o sócio tem de receber determinada quantia da sociedade, em virtude de empréstimos que o mesmo terá concedido. Ora, o sócio pode prescindir desse direito, deliberando no sentido de os mesmos serem utilizados para cobertura de prejuízos acumulados.

Optando-se por este procedimento deve existir uma deliberação dos sócios em sede de Assembleia-geral no sentido de prescindir de receber essa dívida da sociedade para eles próprios (suprimentos) e destinando esse valor para cobertura de prejuízos. Este procedimento não necessita de qualquer registo na Conservatória do Registo Comercial.

Os movimentos contabilísticos deverão ser suportados pela ata de deliberação dos sócios e, salientamos, que a cobertura de prejuízos deve ser efetuada na proporção das quotas.

Pelo perdão da dívida da sociedade ao sócio, com o objetivo de cobrir prejuízos:

- Débito da conta 2532 - "Financiamentos obtidos - Participantes de capital - Outros participantes - Suprimentos" por contrapartida a crédito da conta 264 - "Sócios - Resultados atribuídos", pelo montante do suprimento prescindido;

Pela cobertura de prejuízos:

- Débito da conta 264 - "Sócios - Resultados atribuídos" por contrapartida a crédito da conta 56 - "Resultados Transitados", pelo montante de cobertura de prejuízos estabelecido na deliberação do sócio.

Quanto ao enquadramento fiscal desta variação patrimonial positiva, e não obstante o facto de, em sede de IRC, a regra - estabelecida no corpo do artigo 21.º do respetivo Código - é que estas variações patrimoniais concorrem para a formação do lucro tributável do exercício, todavia existem situações em que esta regra é afastada e que se encontram enumeradas nas alíneas a) a c) daquele artigo.

Uma destas situações de exceção - em que, portanto, a variação patrimonial positiva dela decorrente não concorre para a formação do lucro tributável - é a prevista na alínea a) do artigo 21.º do Código do IRC, isto é, a cobertura de prejuízos, conforme Despacho de 2005-01-13 ao Processo n.º 3330/04.

A cobertura dos prejuízos com suprimentos pode ocorrer antes de deliberação de dissolução de sociedade, abrangendo assim os resultados transitados negativos, tal não impede que a dissolução e liquidação possam ainda ocorrer no mesmo ano. Contudo, embora, por norma, os suprimentos devam ser utilizados na cobertura de prejuízos acumulados, admitimos que no período da liquidação da sociedade, possa ser deliberado no sentido da cobertura do resultado apurado no período que incluirá as operações de liquidação.

Neste sentido, os prejuízos fiscais não são utilizados para efeitos de dedução porque não há rendimento tributável decorrente da operação. Já assim não seria se se verificasse o perdão dos suprimentos, pelo sócio, caso em que a anulação do passivo daria lugar a um rendimento tributável.

IVA - Declaração Periódica - Operação triangular

Questão:

Uma empresa portuguesa adquiriu uma lancha a um fornecedor holandês, entidade que emite a fatura.

Dado tratar-se de uma embarcação de assistência marítima, foi emitida e apresentada à AT - Serviços Alfandegários, a declaração de isenção nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do CIVA.

A referida embarcação foi construída e expedida da Turquia diretamente para Portugal. Como a expedição não teve início num Estado-membro, tratar-se-á de uma importação e não de uma aquisição intracomunitária.

Esta operação deve constar em algum campo da declaração periódica do IVA?

Resposta Técnica:

A questão colocada refere-se ao preenchimento da declaração periódica de IVA, concretamente, é questionada se deve ser relevado para efeitos declarativos uma operação de aquisição de um bem, por uma entidade registada em Portugal, transmitido de um país terceiro (Turquia) para essa entidade portuguesa, mas adquirido a uma entidade de um país comunitário (Holanda), entidade que fatura o bem.

Da exposição sabe-se que os bens saem da Turquia, com destino a Portugal, nunca entrando em território da Holanda (localização do fornecedor do bem), nem em qualquer outro país da comunidade.

Nas situações em que o percurso (movimentação física) dos bens é distinto do processo documental, estamos perante uma operação que é vulgarmente denominada por operação triangular.



No entanto, o facto, das operações não ocorrerem entre três Estados Membros distintos (no caso temos apenas dois - Portugal e Holanda) fará com que estejamos perante uma operação designada de "falsa triangular".

O artigo 5.º do Código do IVA define importação no âmbito deste Código: "... Considera-se importação a entrada em território nacional de..."

Neste cenário, estamos perante uma importação.

No que se refere ao facto gerador e exigibilidade do imposto, e conforme refere o artigo 7.º do CIVA, no caso das importações, o imposto é devido e torna-se exigível no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias estabelecidas no âmbito de uma política comum.

No caso concreto, estamos perante a importação de uma embarcação de assistência marítima, que beneficiou da isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do CIVA, após submissão e apresentação aos Serviços Alfandegários, pelo que não haverá nada a relevar na declaração periódica de IVA.